

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — ART. 879, § 2º, CLT — PRAZO PRECLUSIVO

ENRY DE SAINT FALBO JR.⁽¹⁾

A teor do artigo 879, § 2º da CLT, os cálculos de liquidação de sentença têm prazo *preclusivo* de 10 dias sucessivos para impugnação. A decisão pela qual o juiz define o *quantum debeatur*, homologando tais cálculos, é considerada decisão interlocutória. Tem-se, portanto, que a única oportunidade de discussão de tal matéria é dentro desse prazo legalmente fixado.

Com efeito, desde que à parte tenha sido dada a oportunidade de impugnação e esta não tenha se manifestado no prazo, ocorre a preclusão. Pois, com o referido dispositivo legal, alterado pela Lei n. 8.432/92 *"desapareceu a dúvida, para aqueles que a tinham, de que dada a oportunidade de impugnação, incorrerá na preclusão, não mais podendo ventilar a matéria por ocasião dos embargos, face à regra elementar de que o procedimento remete o processo para a frente, salvo exceção legal"* (Francisco A. de Oliveira).

A delimitação de prazos e o instituto da preclusão têm a finalidade de estruturar os atos processuais cuidando para que o processo marche sempre para a frente podendo, através da sentença alcançar o seu fim, qual seja, a prestação jurisdicional.

Sendo a preclusão temporal o instituto orientador e propulsor do andamento processual, torna-se de suma importância a sua compreensão.

Para tanto, é necessário que se associe à preclusão a noção de ônus. Sim, porque a preclusão nada mais é do que o ônus com o qual arcará a parte que, quedando-se inerte, deixar de praticar atos processuais em tempo preestabelecido. Não confundir, pois, preclusão com sanção processual. A primeira deriva da não prática de determinado ato em tempo hábil, e a segunda decorre do não cumprimento de norma processual.

⁽¹⁾ Juiz do TRT/15ª Região.

Com isso, a fim de que sejam observados os princípios da paridade de tratamento e da celeridade processual, os prazos processuais fixados têm que ser necessariamente observados, sob pena de se lesar tanto o andamento do processo, quanto a imparcialidade no tratamento dispensado às partes.

Logo, partindo da premissa de que a manifestação sobre os cálculos tem prazo preclusivo para impugnação, tem-se não ser possível que a parte que teve seu direito precluso tente arguir da incorreção dos cálculos apresentados já em sede de embargos à execução.

A única alegação passível de ser feita no caso é da afronta à coisa julgada produzida na ação de conhecimento, porque a imodificabilidade e inovabilidade da sentença liquidanda são vedadas em razão da *res judicata*. Sendo a delimitação produzida pela coisa julgada, matéria de ordem pública, cabe também ao juiz observá-la. Então, a ausência de manifestação a respeito das contas implica em aceitação tácita das mesmas, de modo que quaisquer outros pontos de divergência não serão apreciados em virtude da preclusão ocorrida quanto à matéria, salvo se se tratar de coisa julgada produzida na ação de conhecimento.

Nesse sentido, *Valentin Carrion*: "*Elaborada a conta e tornada líquida, (...), se o juiz abrir prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo sob pena de preclusão; ou seja, se se omitirem as partes não se poderão valer dos embargos à execução*".

Fosse possível retoragir à questão da conta homologada para nova abordagem do assunto, de nada valeria a fixação do prazo para manifestação. Aceitar a arguição da parte por ocasião dos embargos, porque não ocorrida ao tempo esperado, seria premiar sua negligência e desacreditar as normas processuais estabelecidas, abrindo caminho para o caos no procedimento judicial.

Estas são as considerações a serem feitas sobre a matéria.